

ANÁLISE ECONÔMICA DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM NA ERA DIGITAL

ECONOMIC ANALYSIS OF MEDIATION AND ARBITRATION IN THE DIGITAL AGE

Fernando Gustavo Knoerr

Advogado. Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. É Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICURITIBA. Membro do Conselho Recursal da Diretoria de Relações Internacionais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no biênio 2009/2011. É Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Catarinense de Estudos Jurídicos, do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral e do Instituto dos Advogados do Paraná. É Professor Benemérito da Faculdade de Direito UNIFOZ e Patrono Acadêmico do Instituto Brasileiro de Direito Político.

Gustavo Henrique Fernandes Sganzerla

Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Internacional (UNINTER).

Leonardo Luís da Silva

Advogado. Mestrando em Direito com área de concentração em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (2017).

Autor convidado

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo realizar um breve estudo sobre os institutos da arbitragem e da mediação na era digital, sob a perspectiva da análise econômica do direito, delineando as possibilidades de efetivação da justiça através de métodos eletrônicos de solução extrajudicial de controvérsias, tema que recentemente conquistou a atenção da comunidade acadêmica por conter pontos sensíveis e de complexa análise, tendo em conta principalmente a observação do novo paradigma da denominada quarta Revolução Industrial. A pesquisa se localiza justamente no ponto de convergência entre aspectos fáticos, doutrinários e legais, visando responder a questão de como os métodos eletrônicos de aplicação dos institutos da mediação e arbitragem influenciam o

Direito sob a ótica da economia na era digital. Buscar-se-á estabelecer, em um primeiro momento, os pontos de partida da análise pretendida, definindo os conceitos de resolução adequada de conflitos e contextualizando as técnicas de mediação e arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, abordar-se-ão os principais aspectos do desenvolvimento tecnológico dos últimos anos, com vistas a compreender o que se pode extrair das expressões “quarta revolução industrial” e “era digital”, com o objetivo principal de instrumentalizar a análise dos métodos eletrônicos de solução de controvérsias, que constitui o ponto central desta pesquisa. Ao final, procurar-se-á identificar os principais impactos que estes métodos inseridos na nova era digital podem causar à estrutura econômica vigente, sob o ponto de vista da análise econômica do Direito.

Palavras-chave: Mediação. Arbitragem. Era digital. Análise econômica. Direito.

Abstract: *This present paper intends to do a brief study about the arbitration and mediation during the digital age, through an economic analysis of law, highlighting the possibility to achieve the justice using electronic methods of out-of-court dispute settlement. This theme had recently got the academic community's attention because it has delicated subjects that demand a compex analysis, also this theme takes into account mainly the observation of a new paradigm, so-called, fourth Industrial Revolution. This present research takes into account the relation between its factual, doctrinal and legal aspects, aiming to find how the electronic methods related to the mediantion and arbitration institutes influence the Law through the economy's perspective in the digital age. We will seek to establish, at the first moment, the analysis' starting points, defining the adequate conflict resolution's concepts and by contextualizing mediation and arbitration's techniques in the Brazilian legal system. Then, we will study the main aspects of last yers' technological development, in order to understand what can be understood by the expressions “fouth industrial revolution” and “digital era”, with the main objective of instrumentalizing these electronic methods' analysis. At the end, we will indentify the main influences that these methods, in the new digital age, can cause to the current economic structure, through the Law's economic analysis.*

Keywords: *Mediation. Arbitration. Digital age. Economic analysis. Law.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breve análise dos métodos adequados de solução de conflitos e do histórico normativo da arbitragem e da mediação no Brasil. 2. O descortinar da “nova contemporaneidade”: a era digital e os métodos eletrônicos de mediação e arbitragem. 3. Análise econômica da mediação e arbitragem na era digital. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No decorrer do percurso histórico traçado pela Humanidade, o processo evolutivo das civilizações teve por base o desenvolvimento da tecnologia, concebida como o engendramento de conhecimentos de caráter técnico que buscam transformar o ambiente mediante a criação e otimização de ferramentas, processos e materiais úteis ou necessários à manutenção ou satisfação do ser humano.

Este processo evolutivo não ocorreu de modo uniforme ou contínuo e a velocidade do desenvolvimento das técnicas variou de acordo com o tempo, espaço, civilização e grau de conhecimento sobre a natureza e os recursos disponíveis.

O que se sabe é que com o advento da Revolução Industrial, iniciada no Século XVIII, houve uma profunda aceleração dos processos de transformação da natureza

e da criação de novas técnicas, o que para muitos constitui o marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o planeta e sobre o próprio modo de como o ser humano deve viver e ver o mundo, ao mesmo tempo em que fixa o novo paradigma de um tempo fabril e intrinsecamente ligado à produção de riqueza.

Nas últimas décadas, especialmente após a criação e difusão dos micro-computadores e da rede mundial de computadores, pôde-se vislumbrar uma nova ruptura da estrutura social e do modo de vida dos seres humanos, já que a comunicação, base de construção da sociedade, passou a ser possível independentemente de espaço e de tempo, conectando instantaneamente duas ou mais pessoas com apenas um “clique”.

Ao Direito, ciência voltada ao estudo das normas e princípios que regulam as relações humanas, atribui-se a árdua e penosa missão de acompanhar este processo evolutivo e, atualmente, de adequar-se ao “encurtamento virtual” da relação espaço/tempo que se descortina nas sociedades contemporâneas.

De sorte que com a expansão da possibilidade de comunicação e de relações humanas, bem como diante da complexificação dos modos de vida em sociedade, vislumbrou-se necessariamente um aumento potencial da instauração de conflitos que muitas vezes são levados ao Poder Judiciário, o que fatalmente deposita sobre a instituição uma sobrecarga de demandas judiciais, inviabilizando a própria efetivação de um modelo de justiça.

Diante do contexto de “abarroamento” do Poder Judiciário foram criadas diversas técnicas alternativas de resolução das controvérsias, visando principalmente a conferir maior celeridade na pacificação dos conflitos sociais, sem perder de vista a urgência de se atenuar o número de casos que são confiados à justiça comum.

Dentre elas estão a mediação e a arbitragem, introduzidas no Brasil no início da década de 90 que somente passaram a ser fomentadas efetivamente em período recente, sobretudo após a promulgação da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Hodiernamente já não se discutem questões relativas à legitimidade, validade ou eficácia da mediação e arbitragem, tanto que estas técnicas já sofreram, inclusive, uma série de aprimoramentos, culminando na criação de plataformas digitais e métodos eletrônicos de aplicação.

A presente pesquisa se localiza justamente no ponto de convergência entre os aspectos mencionados, com o objetivo de responder como os métodos eletrônicos de aplicação dos institutos da mediação e arbitragem influenciam no Direito sob a ótica da economia.

Entende-se que a análise econômica do Direito, nesta perspectiva, pode auxiliar o operador do direito na criação de outras técnicas que aprimorem os métodos de resolução extrajudicial de conflitos, concedendo-lhes maior grau de sustentabilidade e eficiência.

Para buscar a fidelidade da pesquisa acadêmica, neste estudo serão realizadas abordagens de ordem doutrinária em âmbito jurídico, legal em âmbito normativo, sem prejuízo de uma reflexão interdisciplinar que envolve aspectos da sociologia, história e economia, ciências aptas a subsidiar uma contextualização do tema na atualidade.

1. BREVE ANÁLISE DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DO HISTÓRICO NORMATIVO DA ARBITRAGEM E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Já é fato desvestido de novidade que o monopólio da jurisdição pelo Estado corresponde a um modelo político consolidado durante o século XIX que entrou em decadência nas últimas décadas do século XX, sobretudo em razão das diversas transformações sociais, políticas e econômicas que se operaram no seio das sociedades contemporâneas.

Para Silva *et al.* (2019, p. 15), “com o aumento populacional, as sociedades se estruturaram em escala de massa, concentraram-se em grandes centros urbanos, tornaram-se vorazes consumidoras de bens e serviços e hoje se relacionam em redes, amparada por sofisticados recursos tecnológicos”.

Há de ser observado que “a transformação social projeta-se para a quantia e o perfil das disputas de interesses e passa a exigir adequados métodos para resolvê-las” (SILVA, *et al.*, 2019, p. 15).

O resultado desta exigência contribui para o fracionamento das formas de solução de conflitos em três grandes gêneros: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela corresponde ao método mais rudimentar e antigo na solução de um conflito, consistindo na possibilidade de se “fazer justiça com as próprias mãos”. Trata-se de impor a própria vontade em detrimento da vontade de outrem, através do uso da força.

Embora seja um método que remonte aos primórdios do convívio em sociedade, atualmente ainda é possível encontrar resquícios da autotutela legítima em alguns casos bem específicos e expressamente previstos em lei, tal como o exercício da legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).

Importante ressaltar que é vedado valer-se da autotutela para situações em que a lei não autoriza, sob pena de se incorrer na conduta tipificada pelo art. 345 do Código Penal Brasileiro:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Já a autocomposição representa uma forma pacífica de solução de conflitos, na qual as partes, com ou sem o auxílio de terceiros, põem termo a um conflito de interesses.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Autocomposição é o gênero do qual são espécies: a) Transação - concessões mútuas; b) Submissão de um à pretensão do outro - reconhecimento da procedência do pedido; c) Renúncia da pretensão deduzida. (DIDIER, 2016, p. 115).

Assim, pode-se afirmar que no atual ordenamento jurídico brasileiro as principais espécies de autocomposição são a mediação e a conciliação.

De outro lado, a heterocomposição representa a situação em que um terceiro imparcial impõe às partes a solução do conflito. Essa solução pode se dar pela via arbitral, mediante a escolha pelas partes ou pela Câmara arbitral de um árbitro, ou pela via judicial, através do Poder Judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Realizada esta necessária distinção conceitual e estrutural dos métodos de solução de conflitos, impõe-se observar que no atual sistema jurídico brasileiro é admissível a utilização de métodos autocompositivos (*como a conciliação e a mediação*) e heterocompositivos (*como a arbitragem e o Poder Judiciário*).

O presente estudo pretende abordar apenas a espécie autocompositiva da mediação e a heterocompositiva da arbitragem, institutos que sempre caminharam juntos e que preconizam a estrutura de resolução extrajudicial de conflitos no Brasil.

Nesse sentido, importante registrar que no Brasil o debate sobre a utilização da arbitragem e da mediação e dos demais métodos adequados de solução de conflitos somente ganhou espaço nas últimas décadas, em especial após o advento da Constituição da República em 1988.

A Carta Magna de 1988 garantiu em seu art. 5º, XXXV, como um dos direitos fundamentais o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo

o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, conferindo, assim, especial ênfase ao acesso à Justiça, representado até então pelo acesso ao Poder Judiciário.

Entretanto, com o passar dos anos, a expressiva demanda de processos começou a comprometer a eficácia do Judiciário na solução dos conflitos, de modo que se mostrou necessária a ampliação do conceito de acesso à Justiça. Daí porque se destacaram métodos como a mediação e a arbitragem.

Essa, aliás, é a noção que se extrai da teoria do tribunal multiportas, apresentada pelo Professor da Universidade de Direito de Harvard, Frank Sander, em 1976. Sander, pautado na premissa de que o Poder Judiciário não daria conta de resolver de forma adequada todos os conflitos a ele submetidos, seja pelo crescimento quantitativo (aumento do número de processos), seja pelo crescimento qualitativo (aumento da complexidade dos conflitos), propôs a adoção de formas alternativas à clássica via judicial para resolução de conflitos (SANDER, 1979, p. 68).

Nas palavras de Sander, ao explicar a essência de sua teoria, em entrevista concedida à Professora Mariana Hernandez Crespo no ano de 2012, assim afirmou:

[...] a ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos (CRESPO, 2012, p.32).

De outro vértice, somente para se ter uma noção da crise (de demanda) enfrentada pelo Poder Judiciário verifica-se, da análise do relatório “Justiça em números” de 2019 (cujo ano base é de 2018) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado de CNJ), que o Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Quanto às ações novas, depreende-se do relatório que no ano de 2018 ingressaram 28,1 milhões de processos, ao passo em que foram finalizados 31,9 milhões (CNJ, 2019. p. 219).

O relatório informa ainda que em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato uma redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Segundo o CNJ, esse resultado deriva de um crescimento na quantidade de processos baixados, bem como em razão da redução da entrada de novos processos. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2018 foi de 113,7% (CNJ, 2019. p. 79).

Malgrado a grande quantidade de processos baixados no ano de 2018, ainda se verifica uma enorme quantidade de processos em trâmite perante o Judiciário, o que legitima a atuação de métodos extrajudiciais não só na solução dos conflitos que já se encontram perante o Judiciário, como também na solução de novos conflitos.

Nessa linha de raciocínio, vale lembrar a observação realizada pelos Professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth na clássica obra “Acesso à justiça”, no sentido de que ainda que a arbitragem e a mediação não fossem formas necessariamente novas de lidar com conflitos, haveria novas razões para as sociedades modernas preferirem tais alternativas, razões estas, segundo os autores, umbilicalmente ligadas à própria essência do movimento de acesso à justiça: o fato de que a tutela jurisdicional é, ou pelos menos deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população (teoricamente, a toda a população), sendo esse o preço do acesso à justiça e da própria democracia, um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas a (*e felizes em*) pagar (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42).

Portanto, demonstrados alguns dos principais motivos que levaram a sociedade brasileira a adotar em seu ordenamento jurídico os métodos adequados de solução de conflitos, faz-se necessário analisar, brevemente, os marcos normativos dos institutos da mediação e da arbitragem, os quais fazem parte do objeto de análise do presente trabalho.

A arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307 de 1996, foi o primeiro método heterocompositivo diverso do processo judicial que veio à tona após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Com essa lei, a ordem jurídica brasileira reconheceu a possibilidade de pessoas capazes solucionarem seus litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis mediante cláusulas e compromissos arbitrais.

Importante ressaltar, no entanto, que a recepção da Lei de Arbitragem brasileira não foi imediata. Por cinco anos após ser sancionada, pendeu contra ela uma impugnação de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, fundada justamente no argumento de violação da garantia de acesso à justiça (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXV).

Com efeito, no julgamento realizado em 12.12.2001 a Corte Suprema, pautada no princípio da autonomia da vontade, reconheceu a constitucionalidade do referido método de solução de conflitos, assentando que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (AgRg na SE 5.206/EP, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Vale destacar que daquele momento em diante, conforme afirma Luis Fernando Guerrero, consolidaram-se duas mudanças fundamentais em relação ao regime até então aplicável à arbitragem: (i) a possibilidade de execução específica da convenção de arbitragem; e (ii) a equiparação dos efeitos da sentença arbitral e da sentença judicial, ambas tratadas como títulos executivos judiciais (GUERRERO, 2009, p. 215).

A vinculação das partes à arbitragem se dá através da convenção de arbitragem, gênero do qual surgem duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória precede o conflito, porque ela, em regra, está inserida em contratos desde a fase de sua elaboração, conforme prevê o art. 4º da Lei de Arbitragem. Já o compromisso arbitral é frequentemente identificado quando já há um conflito, posterior a ele, portanto, na forma prevista no art. 9º da Lei de Arbitragem.

De outro lado, cumpre ressaltar que os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé são aspectos importantes e devem ser levados em consideração quando se fala em arbitragem, sobretudo na análise das etapas do procedimento arbitral (inclusive naquela pré-arbitral).

O Código de Processo Civil de 2015, além de ter reconhecido a arbitragem como meio de solução de conflito (art. 3º, §1º, CPC) e de ter previsto que a sentença arbitral constitui título executivo judicial (art. 515, VII, CPC), também dispôs que se determinada questão submetida ao Poder Judiciário, cuja solução deve ser arbitral por conta da existência de convenção de arbitragem, o interessado deve arguir a existência de convenção na contestação (art. 337, X, CPC), sob pena de sua omissão implicar em aceitação do processo judicial e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º, CPC).

Por outro lado, com relação à mediação, vale recordar que muito embora seja mencionada no Código de Processo Civil, o legislador cuidou de discipliná-la por meio de lei específica, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O conceito legal de mediação tem previsão inserta no parágrafo único do art. 1º da mencionada lei, segundo o qual

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Saliente-se, ainda, que a mediação pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto extrajudicialmente. Enquadra-se como um método autocompositivo, tendo em vista que através do auxílio de um terceiro (o mediador) as partes procuram por termo ao conflito.

A edição da resolução nº 125 de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça é um fator que também contribuiu sobremaneira para o destaque dos métodos adequados de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que se trate de ato administrativo voltado à orientação interna dos integrantes do Poder Judiciário, é inegável a sua contribuição aos meios adequados de solução de conflito, uma vez que lhes conferiu maior destaque e importância.

A mencionada resolução dispõe sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Quando da sua edição, o Conselho Nacional de Justiça levou em consideração, entre outras questões, que “cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade”, com o objetivo de “organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos”, também registrando “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, contribuindo, ainda, para reduzir “a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (CNJ, 2010).

Portanto, a referida resolução, além de admitir que os meios adequados para a solução de conflitos são importantes instrumentos à disposição do Estado com vista a alcançar um dos principais objetivos da Jurisdição, que é a pacificação social, também atribui ao próprio Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de instituir políticas públicas tendentes a conferir um tratamento adequado aos conflitos que surgem na sociedade.

Em última análise, o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º da Constituição da República), reconhece a necessidade de existirem outras formas, para além daquela do Judiciário, disponíveis à sociedade para a solução de seus litígios.

2. O DESCORTINAR DA “NOVA CONTEMPORANEIDADE”: A ERA DIGITAL E OS MÉTODOS ELETRÔNICOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Diante da acentuação da industrialização propiciada pela segunda fase da Revolução Industrial no século XIX e do surgimento de novas tecnologias no meio social, a Europa vislumbrou a modificação repentina e profunda de suas paisagens urbanas com a inserção de um número cada vez maior de fábricas e operários, conjuntamente ao rápido crescimento das cidades.

A consequência da industrialização, com o passar dos anos, caracterizou-se pela relativização do conceito próprio de tempo, definição até então considerada imutável e irretorquível, que se operou através da estruturação de um modelo de produção que se apropriasse do trabalho humano, otimizando o processo de transformação dos recursos naturais e de produção de riqueza.

Para o escritor canadense George Woodcock (1912-1995), “não há nada que diferencie tanto a sociedade ocidental de nossos dias das sociedades mais antigas da Europa e do Oriente médio que o conceito de tempo”.

Com base nas formulações de Thompson (1967), duas categorias principais regem o contexto em que estão inseridas as sociedades após as sucessivas Revoluções Industriais: tempo natural e tempo do relógio. A primeira se caracteriza pelas pequenas comunidades domésticas, entre as quais a vida diária é regulada pelas tarefas de trabalho, pelo encadeamento das atividades sociais; a segunda aparece em sua expressão desenvolvida nas sociedades capitalistas industriais.

Em períodos pretéritos, o tempo era representado pelos processos cíclicos da natureza, pelas fases da lua, pela sucessão de dias e noites, pela passagem das estações. Enfim, o conceito de tempo estava umbilicalmente ligado ao tempo natural.

Com o advento da Revolução industrial as formas de produção de riqueza se transformaram e o mundo conheceu as chamadas *linhas de produção*, que visavam justamente acelerar o tempo da natureza com o objetivo de obter maior lucro no menor prazo possível. Por isso o relógio “transformou o tempo, de um processo natural em uma mercadoria que pode ser adquirida, vendida, medida, similar a qualquer outro item” (THOMPSON, 1998).

A transformação da concepção de tempo, consubstanciada na aceleração dos processos fabris, fez com que o tempo natural cedesse espaço ao tempo do relógio.

Cunha (2000, p. 102) afirma que independentemente da lógica social envolvida na forma histórica do “tempo do relógio”, dado o caráter das relações sociais que definem as sociedades complexas - especialmente as regidas por relações

capitalistas, o homem se encontra atualmente “submetido a uma medida autônoma e externa ao tempo, fora quase que totalmente do seu controle. O relógio, na metáfora que representa, consiste no regulador do ritmo dominante nas sociedades ocidentais” razão pela qual se entende que “a ordenação capitalista que rege a sociedade dominante, converte quantitativamente o tempo em valor reduzido a dinheiro” (CUNHA, 2000, p. 103).

Na conjuntura da sociedade atual, admite-se já estar ultrapassada a visão de “tempo do relógio”, uma vez que o tempo marcado pelas horas, minutos e segundos parecem ser insuficientes para demarcar e nortear a atividade produtiva e comunicativa da Humanidade.

O que agora se revela essencial é o “tempo do *byte*”, em que dados informáticos são processados em tempo muito inferior a um segundo, e onde as formas mais avançadas da comunicação humana se realizam quase que instantaneamente através de códigos binários criptografados que percorrem um espaço imaterial e quase infinito.

A título de exemplo, tome-se uma biblioteca, que antigamente pressupunha a existência de um local físico, amplo e com as condições ambientais necessárias para abrigar uma quantidade incomensurável de folhas de papel, e que hoje são abrigadas por plataformas “*online*”, em nuvens de dados que se comunicam e se disponibilizam em tempo real, em um espaço virtual que não se pode medir pela observação natural, mas que tem o potencial de abrigar várias bibliotecas tradicionais e ter amplo acesso de todos os lugares do planeta que dispõem de conexão de um aparelho eletrônico com a rede mundial de computadores.

O filósofo francês Pierre Lévy aborda o tema sob a seguinte perspectiva:

[...] O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e a distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que nos conduz diretamente à virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornam-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamento a longo prazo. (LÉVY, 1999, p. 49)

Schwab (2016) descreveu o paradigma da “nova contemporaneidade” na obra intitulada a 4ª Revolução Industrial, na qual se analisaram as implicações e características do momento tecnológico que a humanidade vivencia nos tempos atuais.

Segundo o autor, a primeira Revolução Industrial ocorreu entre os anos 1760 e 1840 e teve como marco a construção de ferrovias e a criação das máquinas a vapor. A segunda Revolução, iniciada ao final do século XIX, teve como elementos principais a invenção da eletricidade e da linha de montagem, permitindo a produção em massa. A terceira Revolução é marcada pelas consequências das primeiras duas grandes guerras mundiais, culminando, na década de 60, no desenvolvimento dos computadores, dos semicondutores e da internet.

A quarta Revolução Industrial é entendida como o avanço e a difusão das tecnologias digitais, tendo em seu marco inicial a virada do milênio, em que a informação e a comunicação se mostraram onipresentes e móveis, os sensores poderosos e menores, que se tornam cada vez mais baratos, bem como a inteligência artificial, que muitas vezes demonstra superar e desafiar a capacidade de raciocínio do próprio ser humano.

Destaca-se, contudo, que o aspecto mais relevante do atual momento diz respeito à integração e sofisticação de todas as tecnologias que se desenvolvem e se comunicam concomitantemente. De maneira geral, a diferença fundamental da quarta Revolução Industrial em relação às demais diz respeito a atual fusão e interação das tecnologias no que tange aos domínios digitais, biológicos e físicos (MAGALHÃES, 2019, p. 28).

Esta “Revolução Industrial, e a consequente revolução eletrônica, além de um sistema produtivo e socioeconômico, deve ser olhada, desde o presente, e pensada, como o começo de uma nova fase da civilização humana” (DI FELICE, 2007, p. 3).

Na esteira da nova era digital surgiram recentemente técnicas eletrônicas inovadoras de solução adequada de conflitos, denominados “*online dispute resolution – ODR*” ou “*Métodos Eletrônicos de Solução de Conflitos – MESC*”, que pressupõem a utilização dos recursos da tecnologia para a resolução extrajudicial de controvérsias, quer sejam estas decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originárias de relações jurídicas constituídas no mundo “físico” (AMORIM, 2017, p. 515).

Boa parte das empresas já estão atentas a essas modalidades *online* de resolução de conflito. Segundo notícia veiculada no sítio eletrônico do Conjur (2018), a empresa *Mercado Livre* criou uma plataforma chamada “*Empodera*”, justamente com vistas a incentivar e facilitar a resolução de conflitos pela via extrajudicial.

Segundo a matéria, “o projeto surgiu a partir de uma pesquisa realizada pelo departamento jurídico da companhia no ano de 2017. Nesse estudo descobriu-se que 40% dos usuários que propunham uma ação judicial não tinham feito qualquer tipo de contato anterior com a empresa” (CONJUR, 2018).

Válido registrar também que o próprio Conselho Nacional de Justiça apresentou, em junho de 2016, uma plataforma virtual de mediação, denominada “*Mediação Digital: A Justiça a um clique*”.

O acesso à plataforma se dá pelo próprio sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir que o interessado, mesmo distante da outra parte, possa buscar a construção de um acordo com a posterior homologação judicial, isso tudo gratuitamente.

Com relação a arbitragem, diversas câmaras brasileiras de arbitragem também já aderiram à arbitragem virtual, existindo, inclusive, câmaras de arbitragem exclusivamente virtuais, como é o caso da “*Arbitranet*” plataforma privada *online* pertencente à empresa Justto Inovações Tecnológicas para Resolução de Conflitos LTDA¹.

Fernandes *et al* (2017, p. 126) afirmam que as plataformas dos métodos eletrônicos de solução adequada de conflitos “são fruto do desenvolvimento tecnológico na área do direito, que busca reconfigurar a resolução de conflitos tradicional para uma forma mais célere, eficaz e econômica”.

A principal consequência da adoção de plataformas de resolução *online* de conflitos é a celeridade na comunicação das partes e na tomada de decisão de eventuais árbitros, sendo certo que os métodos eletrônicos possuem grande eficácia na resolução dos conflitos, concretizando a tutela do direito pretendido.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ERA DIGITAL

Traçados os conceitos fundamentais de mediação e arbitragem e contextualizado o paradigma da era digital, ruma-se a responder o questionamento principal do presente trabalho, se os métodos eletrônicos de aplicação dos institutos da mediação e arbitragem na era digital podem influenciar o Direito sob a ótica da economia.

Para iniciar esta reflexão, parece necessário definir o que se entende atualmente por análise econômica do direito, para que o conceito seja o norte do método a ser empregado para buscar as respostas.

¹Já na página inicial do sítio eletrônico da empresa já se pode observar a frase “aumente a produtividade do seu time de forma simples, com tecnologia e feche mais acordos”.

Nesse sentido, Gico Jr. (2012, p. 14) entende que a análise econômica do direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial a microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

A abordagem da análise econômica do direito, além de estudar leis substantivas, também se ocupa das normas jurídicas e processuais e quais impactos elas podem gerar à sociedade.

Pensando na mediação e na arbitragem através da análise econômica do direito, deve-se ponderar se as metas de ordem econômicas são preenchidas com os métodos eletrônicos de resolução de conflitos, isto é, se eles reduzem os custos envolvidos relativamente à deflagração de um processo judicial, e se podem minimizar a quantidade de erros das decisões judiciais, sem perder de vista a necessária identificação do grau de celeridade que estes institutos podem conferir ao deslinde da questão litigiosa.

Todos estes materiais de análise apontam para a aferição da efetividade da mediação e arbitragem eletrônicas, que em última instância pode aperfeiçoar as relações humanas e a estrutura própria da Administração Pública, da sociedade civil e a da economia como um todo.

É importante lembrar, como o fizera Magalhães (2019, p. 31), que o desenvolvimento dos Métodos Eletrônicos de Resolução de Conflitos “foi em grande parte impulsionado pela globalização e difusão do uso da internet, que aumentaram a interação e os negócios entre pessoas situadas fisicamente muito distantes uma das outras”.

Referido autor explica em outras palavras que o “encurtamento da relação espaço/temporal” na era digital, citada em tópico anterior, fez despertar novas possibilidades para a utilização dos métodos adequados de resolução de controvérsias.

De fato, como atualmente o espaço/tempo já atingiu alto grau de relativização, pois se dissipa em um ambiente eminentemente virtual, o “poder” de aproximar pessoas que estão distantes entre si em fração de segundos certamente contribuiu para a possibilidade de se estabelecer compromissos arbitrais ou instituir um processo de mediação através de vídeoconferências, áudioconferências, *e-mails*, dentre outros exemplos.

Magalhães (2019, p. 31) informa que “essencialmente no caso dos consumidores e fornecedores, a resolução de disputas nessas circunstâncias de distanciamento tornou-se especialmente comprometida, vez que praticamente inviável o uso de métodos físicos de solução de disputas”.

Amorim (2017, p. 530) ensina que:

[...] No momento em que a transmissão e difusão de dados numéricos ultrapassa as fronteiras físicas entre os países, encurtando distâncias e aproximando os indivíduos, resta evidente que os processos tradicionais de que fazem uso os meios de Resolução Alternativa de Conflitos tornam-se cada vez mais irrelevantes, quiçá obsoletos. Assim ocorre porque os ADR fundam-se basicamente na resolução de conflitos face-a-face, ou F2F (*face-to-face*), tornando o acesso a esses meios de resolução de litígios por vezes inacessível do ponto de vista econômico. As longas distâncias que podem separar os litigantes inviabilizam o recurso aos meios tradicionais de resolução de controvérsias [...]

Pode-se dizer, neste primeiro aspecto analisado, que a era digital trouxe importante benefício na viabilidade da utilização dos Métodos Eletrônicos de Resolução de Conflitos, pois o “encurtamento da relação espaço/tempo” fez surgir uma ampla gama de instrumentos e plataformas próprias para conectar os litigantes e acelerar o processo de solução da contenda.

Na mesma esteira, pode-se pensar que os métodos eletrônicos modernos têm seus registros simplificados em relação aos métodos tradicionais, que muitas vezes devem ser realizados em cartórios, pressupondo a disposição de tempo, dinheiro e, por certo isto burocratiza o procedimento.

O arquivamento (ou acondicionamento) da documentação comprobatória do negócio jurídico entabulado também é fator que sofre interferência dos métodos eletrônicos e da era digital.

As nuvens de dados hoje já não necessitam mais de espaço físico e cada uma delas pode abrigar uma quantidade sobrenatural de dados informáticos, o que também sob este aspecto se traduz em benefícios para a economia, ampliando sua eficiência.

Outro fator que também pode ser analisado diz respeito aos custos das operações de mediação e arbitragem eletrônicas, já que “a falta de agilidade do processo judicial é considerada por muitos como o principal problema do Judiciário brasileiro” (GABBI, 2016, p. 10) e os Métodos Adequados de Conflitos tradicionalmente adotados já se demonstravam mais benéficos que a judicialização da controvérsia neste particular.

Tome-se como exemplo o estudo realizado por Fernandes *et al.* (2017, p. 134) sobre os custos necessários para a efetivação dos Métodos Eletrônicos de Resolução de Conflitos:

[...] Os custos pela resolução dos conflitos também variam de acordo com o método adequado ao caso e com a complexidade da demanda. Os casos de negociação podem variar de cinquenta a cinco mil reais; os de arbitragem têm o valor fixo de dois mil reais; e os de mediação *online* ficam em trezentos reais por consulta com o mediador, o que, pelo fato de serem necessárias múltiplas consultas, reflete um mínimo de mil reais por resolução através desse método. Levando-se em consideração que a resolução por mediação realizada pelas empresas consultadas lida com causas de valores relativamente altos (duzentos mil a dois milhões de reais nos casos de acidentes aéreos e dezoito a quatrocentos e cinquenta milhões nos casos de conflitos possessórios do agronegócio), mesmo o método mais caro de resolução *online* de conflito ainda é significativamente mais econômico do que a tradicional judicialização do conflito [...] (FERNANDES *et al*, 2017, p. 134).

Em outras palavras, os Métodos Eletrônicos de Resolução de Conflitos não somente se mostram mais vantajosos que a judicialização dos conflitos, como também em relação aos próprios métodos adequados tradicionais de solução das controvérsias.

De sorte que neste ponto também se pode extrair um benefício econômico na utilização da tecnologia no método estudado.

Por outro lado, não de ser realizadas reflexões sobre possíveis ou prováveis entraves à utilização eficiente da mediação e arbitragem eletrônicas, principalmente quando se aborda o tema sob as perspectivas da segurança das informações ou do contato físico (*não raras vezes necessário*) entre as partes.

Como se sabe, no processo arbitral não se noticia a submissão à arbitragem, ou seja, sequer se divulga a existência do litígio arbitral. Também as evidências e os documentos produzidos durante o procedimento arbitral se submetem ao sigilo. A confidencialidade, além de inerente ao sistema, é exigida pelas partes, imposta aos árbitros e sua equipe, bem como a outros atores envolvidos diretamente no procedimento arbitral (SARTURI, 2019, p. 172).

Daí porque devem ser aperfeiçoados os instrumentos de segurança digital que garantam a confidencialidade do procedimento, já que o meio ambiente digital é alvo ainda frágil de ataques às informações pelos denominados *crackers*.

Estudos sobre esta ponderação na nova era direcionam-se no sentido de que ainda persiste a insegurança sobre os dados informáticos e que a Humanidade precisa enxergar a proteção das informações como condição necessária à efetividade das relações neste período que se inicia.

Rifkins (2014, p. 49), em seu ensaio sobre “a *internet* das coisas”, cita alguns relatórios emitidos pela Comissão Europeia, instituição que para o autor atuou como a precursora da abordagem destas questões na Europa e afirma que

[...] Em 2012 lançou-se um processo intensivo de consulta de três meses de duração, no qual participaram mais de 600 dirigentes de organizações empresariais, entidades acadêmicas e associações civis, em busca de políticas ‘que fomentem um desenvolvimento dinâmico da internet das coisas no mercado único digital e que, ao mesmo tempo, garantam a proteção adequada e a confiança dos cidadãos da UE’. A comissão estabeleceu um princípio geral que guiaria a evolução futura da internet das coisas: Em geral, consideramos que a privacidade e a proteção de dados e a segurança da informação são requisitos obrigatórios para os serviços da IdC. Em particular, considera-se que a segurança da informação consiste em preservar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade da informação. Também consideramos que a segurança da informação se percebe como um requisito básico para o fornecimento de serviços da IdC à indústria, de modo que esta segurança esteja garantida para cada organização e também pelo bem da cidadania. (tradução livre)²

No Brasil, a promulgação da Lei Federal nº 12.965/14, que constituiu o marco civilizatório (*e regulatório*) da *internet* no país, busca corrigir este problema impondo a necessidade de se assegurar o sigilo de documentos confidenciais e, na prática, se bem operacionalizada e contextualizada, pode contribuir para a superação deste obstáculo.

Em seu art. 10º, a mencionada lei prevê que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

² Do original: “en 2012 puso en marcha un proceso intensivo de consulta de tres meses de duración en el que participaron más de 600 dirigentes de organizaciones empresariales, entidades académicas y asociaciones civiles en busca de políticas ‘que fomenten un desarrollo dinámico del Internet de las cosas en el mercado único digital y que, al mismo tiempo, garanticen la protección adecuada y la confianza de los ciudadanos de la UE’. La Comisión estableció un principio general que guiara la evolución futura del Internet de las cosas: En general, consideramos que la privacidad y la protección de datos y la seguridad de la información son requisitos obligatorios para los servicios del IdC. En particular se considera que la seguridad de la información consiste en preservar la integridad, la confidencialidad y la disponibilidad (ICD) de la información. También consideramos que la seguridad de la información se percibe como un requisito básico para el suministro de servicios IdC a la industria, de modo que esta seguridad esté garantizada para cada organización y también por el bien de la ciudadanía”.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Ou seja, embora se constate uma deficiência na proteção dos dados, ao menos já se pode vislumbrar uma evolução legislativa no Brasil no sentido de estruturar regras para lidar com os documentos sigilosos, neles incluídos os documentos digitais utilizados no método de arbitragem.

Outro fator que ainda pode ser apontado é o do contato físico entre as partes, que também é prejudicado pelas plataformas eletrônicas de mediação e arbitragem. Para Mata (2017),

[...] a plataforma não permite que as partes tenham maior contato com o outro, estando limitadas a tela de um instrumento tecnológico (celular, computador, *tablet*), além de limitar o uso da plataforma a pessoas que possuem acesso à *internet*. O mediador não possui um espaço físico que o permite convocar as partes a uma conversa privada ou, simplesmente, tentar entender os sentimentos envolvidos no conflito a partir da linguagem corporal e da forma com que as partes se comportam na presença do outro.

Trata-se de obstáculo difícil de superar com a atual tecnologia disponível no mercado, já que este ponto não passa, ao menos em um primeiro momento, pela evolução da tecnologia digital, que é barrada pela impossibilidade atual de se conectarem fisicamente duas ou mais pessoas distantes em questão de segundos. O meio de transporte mais efetivo para este fim é aeroviário,

mas é sabido que os custos desta operação pode muitas vezes inviabilizar o procedimento.

Por fim, pode-se citar o problema do alcance das tecnologias digitais, que embora a cada dia demonstre o aumento do potencial de popularização dos aparelhos eletrônicos, não é uniforme dependendo do lugar e do modelo econômico dominante, pendendo ainda de maiores esforços voltados à inclusão digital plena.

Mesmo porque, conforme ensina Natalino (2017, p. 175-176), “em países em desenvolvimento, cerca de 1,6 bilhão de pessoas não tem acesso à eletricidade e 2,4 bilhões de indivíduos ainda utilizam combustíveis tradicionais (lenha e carvão, principalmente) para aquecimento e preparo de alimentos”. Essa situação indica uma profunda desigualdade de acesso às tecnologias, configurando-se um obstáculo adicional para o enfrentamento da mudança paradigmática.

A título de ilustração, no Brasil noticiou-se recente pesquisa realizada pela empresa “TIC Domicílios”, que aferiu dados sobre conexão à *internet* nas residências do país. Em conclusão, afirmou-se que 70% da população brasileira usou regularmente a *internet* no ano de 2018. Ainda de acordo com a pesquisa da “TIC Domicílios”, verificou-se que entre os anos de 2008 e de 2018 a quantidade os usuários de *internet* no Brasil cresceu significativamente, sendo de 34% da população no ano de 2008 e de, aproximadamente, 70% no ano de 2018. O fato é que os dados demonstram que a totalidade da população brasileira ainda não tem acesso à *internet* (LAVADO, 2019).

De todo modo, parece que os obstáculos à efetividade dos procedimentos de mediação e arbitragem eletrônicos têm efeitos econômicos mais tênues se comparados às vantagens que estes instrumentos podem conferir à justiça na nova era digital.

Por essa razão acredita-se na importância da divulgação e do estudo desses métodos, atribuindo-lhes maior publicidade e confiança, elementos essenciais para o fomento das mencionadas formas de resolução de litígios, sem se olvidar de que ainda pendem de estudos mais aprofundados as questões relativas à segurança e à necessidade de contato direto entre as partes para viabilizar um negócio jurídico mais equânime e efetivo.

CONCLUSÃO

Ao término do estudo analítico realizado até aqui, impende registrar que o cenário de “abarroamento” do Poder Judiciário no Brasil impediu que os conflitos fossem resolvidos de maneira célere, eficaz e eficiente.

Os métodos adequados de resolução de conflitos surgem como importante instrumento alternativo à judicialização, sendo paulatinamente incluídos no ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação da Constituição da República, sobretudo no decorrer da década de 90 e início dos anos 2000.

Dentre os métodos de solução adequada de conflitos estão a mediação e a arbitragem, institutos que mais ganharam destaque no mundo jurídico atual e que possuem leis próprias de regência, facilitando e possibilitando a otimização de sua utilização pelos operadores do Direito.

No mesmo tempo em que os métodos de resolução de conflitos foram se aperfeiçoando, os próprios modos de vida em sociedade sofreram profundas transformações, no núcleo do que se convencionou denominar “Quarta Revolução Industrial”.

O descortinar de uma nova contemporaneidade se sustentou a partir da criação de máquinas informáticas, cujos dados se processam em velocidade que desafia as unidades tradicionais de medição.

A relação espaço-temporal sofreu severa relativização, pois com a invenção da *internet*, dos *websites* e dos *smartphones*, a vida e dimensão físicas misturam-se à dimensão virtual, na qual não se vislumbram limites ou fronteiras.

O tempo natural, que até então regia a atividade produtiva e cognitiva, deu espaço ao tempo do relógio, que por sua vez, superou-se nesta nova era pelo “tempo dos *bytes*”.

A influência destes fatores na economia se evidencia por uma relação de perdas e ganhos, de vantagens e desvantagens, e a reflexão sobre os impactos da mediação e da arbitragem eletrônicas ainda carecem de maior aprofundamento teórico, buscando definir os limites seguros de aplicação dessas modalidades.

Aponta-se que sob o ponto de vista da celeridade do procedimento, da facilidade da negociação, do alcance territorial dos contratos, os Métodos de Arbitragem e Mediação Eletrônicos se sobressaem às demais formas de resolução de conflitos, sejam extrajudiciais ou judiciais.

Por fim, é ainda necessário voltar a atenção à questão da segurança dos dados informáticos que são compartilhados na rede mundial de computadores, principalmente em se tratando do método da arbitragem eletrônica, cujo procedimento deve ser naturalmente sigiloso, sem prejuízo de uma promoção efetiva de inclusão digital às comunidades mais remotas ou em desenvolvimento, ao mesmo tempo em que se deve procurar otimizar os processos de “contato entre as partes”, ainda que de forma virtual e remota.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H.(Orgs.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25-37.

AMORIM, F. S. T. de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 24, set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento em agravo regimental na sentença estrangeira nº 5.206/EP*. MBV Commercial and export management establishment e Marcia Serra Negra e outros. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Data da Publicação 08 mai. 2001.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. *Justiça em Números 2019: ano-base 2018*. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

CONJUR. Mercado Livre lança plataforma online para resolução de disputas. *CONJUR*, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-19/mercado-livre-lanca-plataforma-online-resolucao-disputas>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CUNHA, L. H. de O. Tempo natural e tempo mercantil na pesca artesanal. In: DIEGUES, A. C. (Org.). *Imagem das águas*. São Paulo, Hucitec, 2000. p. 101-110.

DI FELICE, M. As formas digitais do social e os novos dinamismos da sociabilidade contemporânea. In: KUNSCH, M. M. K.; KUNSCH, W. L. (Orgs.). *Relações públicas comunitárias: a comunicação em uma perspectiva dialógica e transformadora*. São Paulo: Summus Editorial, 2007.

DIDIER JÚNIOR, F. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016. v. I.

FERNANDES, R. V. de C.; COSTA, H.; A.; CARVALHO, A. G. P. de (Coord.). *Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GABBI, R. C. *Breves Considerações sobre a Análise Econômica do Direito Processual Civil e o Artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil*. 2016. Monografia (Especialização em LL.M. em Direito dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

GUERRERO, L. F. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo, Atlas, 2014.

JUSTTO. Aumente a produtividade do seu time de forma simples, com tecnologia e feche mais acordos. *Justto*, [s.l.], 2020 Disponível em: <http://justto.com.br>. Acesso em 24 jan. 2020.

LAVADO, T. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. *G1*, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2020.

LÉVY, P. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAGALHÃES, R. A.; SARAIVA, M. de S. *Arbitragem Eletrônica* - *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 26-41, jul. 2019.

MATA, A. L. S. Mediação Digital: Uma nova proposta de acesso à justiça. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO À PESQUISA JURÍDICA, 9., 2017, Quixadá. *Anais* [...]. Quixadá: Centro Universitário Católica de Quixadá, UNICATÓLICA, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36881548/MEDIA%C3%87%C3%83O_DIGITAL_UMA_NOVA_PROPOSTA_DE_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em: 2 jan. 2020.

NATALINO, E. C. O petróleo e a governança energética global: dilemas contemporâneos. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 165-188, ago./dez. 2017.

RIFKIN, J. *La sociedad de coste marginal cero*. Barcelona: Paidós, 2014.

SANDER, F. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (Eds.). *The Pound Conference: perspectives on justice in the future*. St. Paul: West Publishing, 1979.

SARTURI, K. S. Eficiência econômica da arbitragem no Brasil: à luz da proteção à informação dos litigantes. *Revista Jurídica da UniFil*, Londrina, v. 14, n. 14, p. 167-176, jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1070>. Acesso em: 24 jan. 2020.

SCHWAB, K. *A 4ª revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

THOMPSON, E. P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In: THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 267-304.

TIMM, L. B. (Coord.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.